

vocação deixassem entrever a possibilidade de sensíveis alterações, quanto à forma pela qual os Estados vinham fazendo uso de suas fontes constitucionais de receita, considerou-se aconselhável suspender temporariamente a publicação da nova consolidação.

Adiada uma vez, reuniu-se, afinal, a Conferência em maio de 1941, dela resultando, entre outras, resoluções que vinham afetar a estrutura das legislações locais, recomendando, por exemplo, a supressão dos impostos adicionais e dos de pequena expressão, assim como des que gravassem a circulação da riqueza, na sua passagem de um para outro Estado.

Essa situação permaneceu até que sobreviu outro acontecimento de grande repercussão na vida nacional, com reflexo sobre a atividade tributária dos Estados, e, conseqüentemente, sobre a respectiva legislação fiscal — a convocação das eleições gerais de 1945, que marcaram o início do retorno do País à ordem constitucional. Realizadas em dezembro desse ano, a elas seguiram-se a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, em fevereiro de 1946, e a promulgação da Constituição vigente, em 18 de setembro do mesmo ano.

São conhecidas as alterações trazidas pela Constituição Federal, no tocante à distribuição das rendas públicas, assim como certas limitações ao exercício do poder de tributar, pelos Estados, dentro do campo de sua competência.

Dentre as várias inovações, em termos de poderem afetar a vida financeira dos Estados, merece especial menção a que se contém no art. 5.º, n.º XV, alínea "b", onde se reserva à União competência para legislar sobre "normas gerais de direito financeiro".

Estipulação do mais alto interesse para os Estados cuja redação e inclusão no texto constitucional deram motivo a sérios e acalorados debates na Assembléia Constituinte, reclama ela a devida complementação, por parte do Congresso Nacional.

Por vários anos aguardou a administração estadual que a iniciativa fosse tomada e se convertesse na lei normativa, pela qual os Estados pautassem a revisão de sua legislação tributária, com a decretação do respectivo Código e da competente regulamentação.

Ante, porém, a demora em que os poderes competentes se desincumbissem de tão relevante encargo e a constante agravação dos inconvenientes resultantes da desordem reinante em nossa legislação, deliberou a Secretaria da Fazenda, com aprovação de Vossa Excelência, dar início aos trabalhos da reedição do Código de Impostos e Taxas com a consolidação de todas as leis e decretos expedidos de 23 de abril de 1937 até o presente.

Para esse fim, foi constituída uma Comissão integrada por funcionários especializados, conforme ato de 18 de fevereiro de 1952.

Entregando-se com afino e dedicação ao desempenho da árdua e volumosa tarefa, tão bem se houve a Comissão que, menos de um ano após sua designação, pôde Vossa Excelência apor sua assinatura à nova edição do Código de Impostos e Taxas, solenizando expressiva efeméride da vida administrativa de São Paulo.

Ao se fazer uma apreciação da obra realizada e preciso, preliminarmente, que se ronha em destaque o extraordinário volume de trabalho que representa a pesquisa numa legislação de quinze anos, constituída por várias centenas de leis, decretos-leis, decretos e regulamentos, contendo alguns milhares de dispositivos que, depois de metódico serviço de apanhamento, deveriam ser classificados, analisados e, afinal, incorporados aos respectivos textos, levadas em conta as revogações, assim como os revigorações e demais alterações verificadas, sem esquecer aquelas que se tornavam indispensáveis, na redação dos dispositivos, para que a incorporação fosse possível.

Em suas linhas gerais, o projeto comporta algumas observações esclarecedoras.

A denominação código foi conservada, não obstante sua impropriedade. A correção se efetivará quando se elaborar o Código Tributário do Estado, na conformidade das normas gerais de direito financeiro, que vierem a ser baixadas.

A divisão em livros permaneceu, feitas as indispensáveis alterações de numeração, para atender às supressões e aos acréscimos havidos, conservando a anterior apenas os dois primeiros.

Das supressões, merece referência somente a do imposto sobre indústrias e profissões — antigo Livro III — tributo que a Constituição Federal transferiu para a competência municipal.

Na ordem de sua inclusão, foram acrescidos os Livros — Da Selagem por Processo Mecânico, Das Isenções Gerais, e do Julgamento.

A selagem por processo mecânico — Livro XIII — é uma forma de pagamento instituída, inicialmente, apenas em relação ao imposto sobre vendas e consignações e restrita ao município da Capital. Tendo produzido resultados satisfatórios, foi tornada extensiva a outros tributos e municípios, a juízo da administração. Essa ampliação, assim como a complexidade de sua regulamentação, naturalmente extensa e metódica, para bem precaver os interesses do Erário, aconselhamos fosse a selagem mecânica tratada em um Livro, em separado.

O Livro XIV — Das Isenções Gerais — inclui aque-

les favores de que gozam determinadas pessoas, atividades ou coisas, em relação a quaisquer tributos, trate-se de impostos ou de taxas. Sua reunião em um só Livro evita a fastidiosa repetição de uma por uma das isenções em cada um dos Livros.

Além do mais, essa providência permitiu sistematizar melhor a matéria e tratá-la de maneira muito satisfatória.

As isenções atinentes a um tributo ou a um número restrito deles foram incluídas nos respectivos Livros.

O Livro XV — Do Julgamento — reúne dispositivos que presentemente figuram no Código de Impostos e Taxas, no Regulamento da Secretaria da Fazenda ou em legislação posterior que os alterou, atinentes às reclamações e à competência para o seu julgamento, quando versarem sobre lançamento e incidência de tributo ou sobre autos de infração de leis fiscais. Indica, ainda, os casos de revisão das decisões de primeira instância, assim como de recursos ao Tribunal de Impostos e Taxas.

Na distribuição da matéria dentro de cada Livro predominou a preocupação de respeitar, quanto possível, a atual.

Dessa forma, todos aqueles que, em razão de suas atividades, se familiarizaram com o manuseio do Código, não encontrarão dificuldade em se orientar dentro do novo texto.

Uma observação muito importante, que é feita na antevisão de possíveis e procedentes críticas, é a de que nem sempre se conseguiu extirpar do texto certas incongruências e impropriedades, resultantes, por via indireta, de atos legais baixados em relação a outros assuntos. No que concerne, por exemplo, ao Livro das Custas, Porcentagens e Emolumentos, não poucos são os casos de taxações previstas para atos que a legislação processual alterou, na sua forma ou denominação.

Fica, entretanto, feita a ressalva, a fim de que os senões não sejam levados à conta de descuidos.

Permito-me solicitar, com especial interesse, a atenção de Vossa Excelência para uma providência que é indicada na Introdução do projeto. Refiro-me à criação, na Secretaria da Fazenda, de um Serviço permanente, que terá por principal incumbência manter sempre atualizada a legislação fiscal, realizando, "pari-passu" com sua decretação, o trabalho de incorporação dos novos dispositivos aos textos dos respectivos impostos e taxas, a fim de que, a qualquer momento e sempre que as conveniências administrativas o aconselharem, se possa publicar nova consolidação, prontamente e sem qualquer demora. Essa finalidade, por si só, justificaria a criação de tal Serviço. Suas atribuições, porém, irão além, estendendo-se a uma permanente colaboração com outros órgãos administrativos, no estudo de medidas que interfiram com a legislação fiscal, de sorte que esta se apresente sempre sob forma tecnicamente perfeita.

Finalmente, esclarece-se que a presente consolidação encerra todos os tributos estaduais — impostos e taxas — com exclusão, apenas, de um pequeno número de taxas de reduzido interesse, não só por sua inexpressiva significação financeira, como também por se tratar de tributações arrecadadas por intermédio de certas repartições, em razão de serviços que executam, ou cujo produto tem destinação especial.

São elas, entre outras, a taxa de aposentadoria de servidores da justiça, a taxa de assistência aos médicos, a taxa de beneficiamento e classificação de algodão e a taxa de fiscalização de armazéns gerais.

Dessas taxas a Secretaria da Fazenda promoverá, dentro em breve, uma consolidação em separado, como apêndice ao Código, o qual assim encerrará, de maneira completa, toda a legislação fiscal do Estado.

Publicada agora, esta reedição servirá, ainda, a outro designio: — o de receber sugestões, reparos e contribuições que virão a ser de grande utilidade, quando se cuidar, efetivamente, da codificação de nossa legislação tributária, conhecidas que sejam as normas gerais do direito financeiro nacional.

Ao fazer a Vossa Excelência a apresentação deste importante trabalho, anima-me a certeza de que, com ele, o benemérito governo de Vossa Excelência, ao mesmo tempo que prossegue na execução do Plano Quadrienal de Administração que se traçou, cumprindo mais um dos itens atinentes à Secretaria da Fazenda, presta a São Paulo um inestimável serviço, oferecendo aos paulistas uma legislação tributária disciplinada, clara e precisa, a cuja sombra as atividades individuais nascerão e florescerão, acobertas contra incertezas e imprevistos de natureza fiscal.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Mario Beni

Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda

(1) — Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-43.

(2) — Filomusi-Guefi — Enciclopedia giuridica, 6.ª ed. 1910, páginas 99 — 100.

(3) — Azara — Codice, in Nuovo Digesto Italiano, vol. 3.º, 1938, página 227.

(4) — Korkounov — Cours de théorie générale du droit, trad. Tchernoff, 1903, páginas 472 — 473.

DECRETO N.º 22.020-A, DE 30 DE JANEIRO DE 1953

Dispõe sobre lotação de cargos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, os cargos abaixo discriminados, a que se referem os artigos 16, letras a), b) e c), 17, § 3.º e 19 da Lei n.º 2.020, de 23 de dezembro de 1952:

da carreira de Médico, da PP — III, do QSG.

1 (um) da classe "Q", provido por Pedro Pereira Barreto;

3 (três) da classe "O" providos por Nilo Trindade da Silva, Paschal Armando Pucci e Mario Robertella;

1 (um) da classe "V" provido por Emile Zola Pereira Mendes;

da carreira de Bibliotecário, da PP — III, do QSG;

1 (um) da classe "L", vago em virtude de exoneração de Maria Thereza Pacheco Mendes.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários lotados por este Decreto serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios do Governo e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de janeiro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

J. Canuto Mendes de Almeida

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de janeiro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Subst.

DECRETO N.º 22.021, DE 31 DE JANEIRO DE 1953

Consolida e regulamenta as disposições legais referentes ao Tribunal de Impostos e Taxas.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — O Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, como órgão da Secretaria da Fazenda, criado pelo Decreto n.º 7.184, de 5 de junho de 1935, e com as modificações constantes do Decreto n.º 10.197, de 17 de maio de 1939; do Decreto-lei n.º 13.651, de 5 de novembro de 1943; do Decreto-lei n.º 16.873, de 10 de fevereiro de 1947, e da Lei n.º 2.031, de 24 de dezembro de 1952, é o intérprete das leis tributárias do Estado, na esfera administrativa.

Parágrafo único — O Tribunal subordina-se diretamente ao Secretário da Fazenda, processando-se, porém, o respectivo expediente por intermédio da Diretoria Geral.

Artigo 2.º — O Tribunal tem sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Artigo 3.º — As decisões do Tribunal de Impostos e Taxas firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte de todos os funcionários da Secretaria da Fazenda, e das repartições subordinadas, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

Da competência

Artigo 4.º — Compete ao Tribunal de Impostos e Taxas:

- julgar os recursos de decisões fiscais sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas e multa por infração de leis e regulamentos da Fazenda do Estado, e quaisquer outros facultados por leis especiais;
- julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão pelo Secretário da Fazenda;
- emitir parecer, a juízo do Secretário da Fazenda, sobre assuntos que interessem às relações entre o fisco e os contribuintes;
- representar ao Secretário da Fazenda propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda do Estado.

Artigo 5.º — O Tribunal poderá proferir decisões fundadas na equidade, dependendo de homologação do Secretário da Fazenda as que não forem unânimes.

CAPÍTULO III

— SECÇÃO I —

Da composição do Tribunal

Artigo 6.º — O Tribunal de Impostos e Taxas compõe-se de:

- Presidência;
- Quatro Câmaras efetivas, integradas por juizes contribuintes e juizes funcionários da Secretaria da Fazenda;
- Secretaria, e
- Representação Fiscal, junto ao Tribunal.

— SECÇÃO II —

Da Presidência

Artigo 7.º — Ao Presidente do Tribunal, além das atribuições inerentes aos juizes, e das que lhe conferir o Regulamento Interno, compete:

- presidir às sessões da Primeira e da Segunda Câmaras efetivas, às de Câmaras Reunidas e às do Tribunal Pleno;
- usar nos julgamentos, quando fôr o caso, do voto de desempate, além do voto de juiz;
- determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras em geral, de acordo com as conveniências do serviço;
- convocar as sessões extraordinárias, bem como as de Câmaras Reunidas e do Tribunal Pleno;
- fixar os dias e horas para realização das sessões;
- dar exercício aos juizes;
- convocar os suplentes para substituir os juizes efetivos, em suas faltas ou impedimentos;
- fazer distribuição dos processos aos juizes;
- oficiar ao Secretário da Fazenda, solicitando a instalação de Câmaras Suplementares e de Câmaras Especiais;
- despachar os pedidos que encerrem matéria originária ou estranha à competência do Tribunal, in-